ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-739/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24343/2012
PROTOCOLO	**:**	1326437
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	EUGÊNIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 1757/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

DISPENSA DE LICITAÇÃO. URGÊNCIA NO ATENDIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO. NOTA DE EMPENHO EMITIDA REGULARMENTE. REALIZAÇÃO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

A dispensa do procedimento licitatório se justifica ante a necessidade de atendimento urgente da decisão judicial proferida, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93. A Nota de Empenho emitida em substituição ao contrato deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores, além de ter sido publicada tempestivamente. Despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. Regularidade das fases da contratação.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento de dispensa de licitação, a formalização da Nota de Empenho n. 1757/2012, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Elfa Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., bem como de sua execução financeira, referente ao cumprimento de Decisão Judicial visando à aquisição de 96 unidades do medicamento cetuximabe 5mg/ml, solução injetável, frasco/ampola com 20 ml, da marca Erbitux, em favor de Arivalda P. Jesus.

A dispensa do processo licitatório ocorreu em função de decisão judicial proferida em favor da paciente acima mencionada.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-15563/2012 (fls. 75/77) e verificou que o procedimento de dispensa e a formalização da Nota de Empenho atendem às formalidades legais, tendo sido a mesma devidamente publicada (fl. 63).

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-12780/2014 – fl. 96).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento de dispensa de licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 1757/2012, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Elfa Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., bem como de sua execução financeira.

Verifica-se que a dispensa do procedimento licitatório se justifica ante a necessidade de atendimento urgente da decisão judicial proferida, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial da nota de empenho	**R$67.155,84**
Despesa líquida (NF)	**R$67.155,84**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$67.155,84**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$67.155,84 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, alínea "b", e incs. II e III, alínea "c", do RITC/MS, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 1757/2012, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Elfa Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., bem como de sua Execução Financeira.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 03, de 24 de março de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento de dispensa de licitação, e a formalização e execução da Nota de Empenho n. 1757/2012, emitida pelo Fundo Especial de

Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Elfa Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator